



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0025160-71.2007.8.19.0068

FLS.01

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Ramão Felix Pinto

Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

DECISÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face da sentença que extinguiu a Execução Fiscal de baixo valor, ante a ausência de interesse processual, nos termos da Tese de Repercussão Geral fixada no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é devida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por falta do interesse de agir do exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal assevera que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

4. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2024 e, portanto, vigente à época da prolação da sentença ora combatida, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1.184 da repercussão geral pelo STF.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0025160-71.2007.8.19.0068

FLS.02

5.A Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça estabelece em seu 1º, §1º que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

6.Nos termos do §5º do art. 1º da referida Resolução, é facultado ao Ente Exequente requerer a suspensão da aplicação do § 1º do mesmo dispositivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

7. A prolação de sentença de extinção da Execução Fiscal sem a prévia intimação do Ente Exequente para requerer ou não a suspensão, por até 90 (noventa) dias, do §1º do art. 1º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça viola o princípio do contraditório, em sua acepção que veda a decisão surpresa, nos termos do art. 10 do CPC/2015

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: “Viola o princípio do contraditório a extinção, por ausência de interesse processual, da Execução Fiscal considerada de baixo valor sem a prévia intimação do Ente Exequente, nos termos do §5º do art. 1º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 10 e Resolução nº 547/CNJ, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1355208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19/12/2023.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0025160-71.2007.8.19.0068

FLS.03

Cuida a hipótese de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de Ramão Felix Pinto objetivando a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa apresentada na Petição Inicial.

A sentença julgou extinta a execução fiscal em razão de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente, o que se enquadraria à presente hipótese.

Apela o Exequente, Município de Rio das Ostras, alegando, em síntese, a necessidade de anulação da sentença, em razão de violação aos princípios da não surpresa, eficiência e primazia do mérito, e a supressão da etapa de regularização prevista no IAC do TJRJ.

Contrarrazões deixaram de ser apresentadas ante a ausência de citação da Executada.

A Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido de não intervir no feito.

É o relatório.

Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece ser conhecido o recurso.

Cinge-se a controvérsia em saber se é devida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por falta do interesse de agir do exequente.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, a qual o juízo *a quo* a extinguiu sob o fundamento de ausência de interesse processual, por se tratar de execução de baixo valor, nos termos da Tese de Repercussão Geral fixada no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o referido precedente assevera que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa. Confira-se:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0025160-71.2007.8.19.0068

FLS.04

competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (STF, RE nº 1355208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19/12/2023.)

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2024 e, portanto, vigente à época da prolação da sentença ora combatida, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1.184 da repercussão geral pelo STF.

Nesse passo, a referida Resolução, no§1º do art. 1º, estabelece que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Em que pese tal possibilidade, é certo que, nos termos do §5º do art. 1º dessa Resolução, é facultado ao Ente Exequente requerer a suspensão da aplicação do § 1º do mesmo dispositivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso





demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Na hipótese, não se verifica a intimação prévia do Município de Rio das Ostras para requerer ou não a aplicação, por até 90 (noventa) dias, prevista no § 5º do art. 1º da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

Em razão disso, a prolação de sentença de extinção da Execução Fiscal se deu de forma prematura, eis que não oportunizou ao Exequente se manifestar sobre a suspensão do §1º do art. 1º da referida Resolução, configurando-se, assim, violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, nos termos do art. 10 do CPC/2015, motivo pelo qual deve ser anulada.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça. Veja-se:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Ação de execução fiscal promovida por ente municipal visando ao pagamento de débito no valor de R\$ 8.111,63, extinta sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de interesse processual devido ao baixo valor da execução e à ausência de medidas extrajudiciais para pagamento do débito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se é devida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por falta do interesse de agir do exequente.

III. Razões de decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1184), afirma que a extinção de execuções fiscais de baixo valor é legítima com base no princípio da eficiência administrativa, desde que respeitada a competência constitucional dos entes federados e adotadas providências administrativas alternativas, como conciliação ou protesto de título.

4. A Resolução nº 547/2024 do CNJ prevê que o Fisco poderá requerer que o feito não seja extinto no prazo de até 90 (noventa) dias, caso demonstre a existência de bens do devedor.

5. A ausência de intimação prévia do ente exequente para se manifestar sobre a adoção das providências extrajudiciais ou aplicação do art. 1º, §5º, da Resolução nº 547 do CNJ enseja



violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, à luz dos arts. 9º e 10 do CPC.

6. Sentença prolatada após a vigência da Resolução do CNJ 547/2024. Extinção do feito em dissonância com os termos do ato normativo.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido. Sentença anulada, com determinação de prosseguimento da execução fiscal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CTN, arts. 141 e 172; Resolução CNJ 547/2024, art. 1º, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 591.033, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17/11/2010; STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 02/04/2024.

Decisão extraída do sistema ePROC em 11/12/2025 - ALLP

(TJ/RJ, Apelação nº 3004247-84.2025.8.19.0068, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07/11/2025.)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MUNICÍPIO DE ARARUAMA. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE. FALHA NA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 269, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 508 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO §5º, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 547, DO CNJ E DOS ARTIGOS 9º e 10 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal de débito não superior a R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a foi válida a intimação do Município para apresentar endereço completo do executado, atualizando o código postal; e (ii) a possibilidade de extinção de execução fiscal, com fundamento na tese de julgamento firmada no Tema n. 1.184 do STF e nas medidas



impostas pela Resolução CNJ n. 547/2024, sem a prévia intimação da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Existência de equívoco no tocante tange à intimação do exequente para apresentação de complemento ao endereço do executado.

4. A intimação pessoal, através do portal eletrônico, foi endereçada à Prefeitura Municipal, quando, na verdade, deveria ter sido direcionada à Procuradoria do Município, órgão de sua representação judicial, nos termos do artigo 269, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC).

5. A conclusão da i. Magistrada pela inércia do Município por mais de 1 (um) ano, com a consequente extinção do feito, se encontra incorreta e foi balizada por erro de procedimento da Serventia do MM. Juízo, que agiu ao arrepio do art. 269, §3º do CPC. Incidência da Tese erigida no Tema Repetitivo 508, do Superior Tribunal de Justiça.

6. Considerando a nulidade da intimação procedida, não se poderia considerar a demora havida como uma letargia imputável ao exequente, uma vez que a falha procedimental se originou na máquina judiciária, afastando-se não apenas a possibilidade de extinção do feito por ausência de movimentação útil há mais de um ano, mas também de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese.

7. Inobservância das regras fixadas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ n. 547/2024 no caso em apreço, que justificam igualmente a anulação do decisum.

8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 1355208/SC, (Tema 1.184 de Repercussão Geral) reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas nos casos em que não houve tentativa de solução administrativa e protesto do título, salvo motivo de ineficácia, observado o direito de a Fazenda Pública requerer a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas.

9. A Resolução n. 547/2024, do CNJ, em seu art. 1º, §5º, dispôs acerca da possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão do feito por até 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

10. A ausência de prévia intimação da Fazenda Municipal para se manifestar acerca da adoção das providências extrajudiciais ou da aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0025160-71.2007.8.19.0068

FLS.08

n. 547 do CNJ configura violação aos princípios do contraditório e da não-surpresa.

11. Mesmo nos casos em que se tratar de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo magistrado, deve ser oportunizada às partes a manifestação prévia, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

12. A Colenda Seção de Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça admitiu e julgou o Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000, com vistas a uniformizar a interpretação do Tema n. 1.184 do STF, de forma que, à luz dos artigos 927 e 928 do CPC, quando oportuno, o MM. Juízo a quo, deverá observar os critérios estabelecidos no precedente.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 9º, 10 e 932, V; Resolução CNJ n. 547/2024, art. 1º, caput, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: Tema n. 1.184 do STF; TJRJ, Súmula 168; TJRJ, Apelação n. 0007838-29.2023.8.19.0213, Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 10/06/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; TJRJ, Apelação n. 0015992-90.2019.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 12/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.(grifos nosso)

(TJ/RJ, Apelação nº 0001096-20.2022.8.19.0052, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, j. 16/10/2025, Quarta Câmara de Direito Público, j. 16/10/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE CRÉDITOS REFERENTES A ISS NO VALOR TOTAL DE R\$ 457,75. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, POR SER DE VALOR ÍNFIIMO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCONFORMISMO DO RÉU. EXEQUENTE QUE NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR, ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DO CONTRADITÓRIO E AOS DEVERES DE LEALDADE E COOPERAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0025160-71.2007.8.19.0068

FLS.09

(TJ/RJ, Apelação nº 3004238-25.2025.8.19.0068, Rel. Des(a).
Claudia Pires dos Santos Ferreira, Terceira Câmara de Direito
Público, j. 02/02/2026)

Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso de Apelação para anular a sentença, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça e da Tese de Repercussão Geral fixada no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0025160-71.2007.8.19.0068

FLS.010

